



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 310 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2013
PROCESSO Nº 1/1990/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005667
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO
MATRÍCULA: 038.017-1-3
CONSELHEIRO: Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a omissão ou prestação de informações divergentes na entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercício de 2005. Evidente falta de clareza e precisão na descrição da autuação que não especifica quais as divergências existentes nos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e termos da autuação. Prejuízo na composição da base de cálculo, haja vista a utilização de comparativo entre informações das DIF's do contribuinte em detrimento dos dados constantes no arquivo magnético. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em conformidade com o parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE ENTREGOU ARQUIVO ELETRÔNICO NO FORMATO DIVERGENTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS - DIF CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 54.630,77
Total a Pagar	R\$ 54.630,77

Dispositivos infringidos: Artigo 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/1997 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.24560 e 2010.08146 (fls. 09 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.21160 e 2010.06681 (fls. 10 e 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10249 (fls. 13); Extrato da DIF (fls. 14); Consulta ao Sistema de Informação Gerencial (fls. 15); Termo de Devolução de Documentos (fls. 17); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 19).

O contribuinte impugnou o lançamento após protocolizar pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa ao Auto de Infração, conforme se infere às fls. 25 a 34.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da falta de demonstração do montante da autuação, bem como, por falta de clareza e precisão no relato da infração (fls. 39 a 43). Ato contínuo fora interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 411/2013 (fls. 53 a 56) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração declarada em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE com omissões ou divergência de dados, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no decorrer do exercício de 2005.

Inicialmente, a questão cinge-se à análise da questão prejudicial de mérito do caso em questão. Portanto, versa a preliminar de nulidade suscitada no julgamento de primeira instância acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita quantificação do montante da autuação, bem como, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste ínterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Auto de Infração não estaria suficientemente claro para propiciar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas Informações Complementares, haja vista que ao tratar da acusação de divergência de dados nos arquivos magnéticos a autuante não especifica ou delimita quais seriam essas supostas irregularidades.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para o cálculo da multa a ser imposta ao contribuinte faz um comparativo entre as informações dos Livros Registros de Saídas e as informações prestadas na DIEF, ou seja, o fiscal não faz a apuração do montante da multa com as informações prestadas nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização.

Saliente-se, que a autuação deve decorrer da omissão ou divergência de dados entre os arquivos magnéticos entregues à fiscalização e os livros contábeis e nunca com as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. Por tais razões, entendemos que não existe nos autos a prova do montante supostamente devido.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.

Como se trata de acusação de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de maneira precisa se os dados omissos ou divergentes referem-se efetivamente à entradas ou saídas de mercadorias.

Por sua vez, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao cálculo da multa punitiva também devem constar do conjunto probatório do

58



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

levantamento fiscal. Como nos autos, no demonstrativo da multa a ser aplicada, o agente autuante não indica as omissões ou divergências existentes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, fica prejudicada a comprovação da base de cálculo do montante da autuação.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos dados omissos ou divergentes, inclusive, com a especificação irretorquível do montante da base de cálculo para incidência da multa punitiva, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração proferida em primeira instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima, relator originário, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Maria Lucineide Serpa Gomes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de abril de 2014. 31/03/14


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO